



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 13811.002163/2001-13  
**Recurso nº** 158.105 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998  
**Acórdão nº** 196-00027  
**Sessão de** 9 de setembro de 2008  
**Recorrente** APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

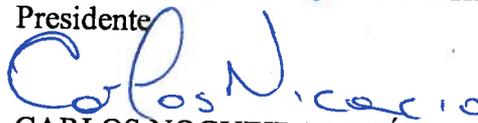
Ementa: PDV - VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE. Apenas os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do Imposto de Renda. A isenção não se aplica quando se tratar de valores recebidos a título de incentivo à adesão de planos de demissão incentivada informal, como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO  
Relator

FORMALIZADO EM: 218 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras:  
VALÉRIA PESTANA MARQUES e ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF.

O auto de infração lavrado em face do presente Recorrente versava acerca de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente do trabalho com vínculo empregatício, procedendo de ofício à inclusão do valor de R\$ 142.826,32 reais, recebido do CNPJ: 33.172.537/0001-98, a título de rendimento tributável, excluindo tal montante da porção de rendimentos isentos declarados.

Em sede de impugnação, alegou o Recorrente que o rendimento percebido se caracteriza como rendimento decorrente de plano de demissão voluntária, pois foi recebido em razão de rescisão contratual, conforme carta anexada em fls.: 08, enviada pelo Banco Chase Manhattan S/A à Delegacia pertinente, e que mesmo não havendo um Programa formal na época, o próprio banco reconhece que esse valor era referente e tinha motivação de um PDV.

A supramencionada Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento por ter entendido que a legislação aplicável que concede favores fiscais é sempre excepcional, delimitando ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Aduziu, ainda, que da análise dos autos vê-se que o documento emitido pelo Banco JP Morgan na qualidade de sucessor do Banco Chase Manhattan S/A, informa que foi pago ao interessado “a título de liberalidade uma gratificação especial rescisão no valor de R\$ 142.826,32, como motivação similar a um PDV.”

Alega também, que o recebimento por ocasião da rescisão contratual, de gratificação que, embora sem contraprestação de serviços, tenha sido paga em razão de acordo pessoal entre o empregado e o empregador, por pura liberalidade deste, não está beneficiado pela renúncia fiscal de que trata a IN SRF nº 165 de 1998, sendo devido portanto o lançamento.

Dada a manutenção do auto de infração pela Delegacia de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário pelo ora Recorrente, por meio do qual o mesmo alega, em síntese:

a) Que o valor percebido a título de indenização, preenche todos os requisitos para a aplicação da não-incidência prevista pela IN SRF nº 165/1998, uma vez que se trata de verba motivada por desligamento de empregado, paga pelo empregador a título de reparação do dano causado;

*N.A.*

b) Que a inclusão do valor de R\$ 142.826,32, recebido a título de indenização como rendimento tributável é ato inconstitucional, por não se enquadrar como hipótese de incidência tributária do imposto de renda prevista pela Constituição Federal;

c) Que independentemente da denominação que se atribui ao valor percebido pelo trabalhador pela quebra do contrato, o fato é que esse valor não revela capacidade contributiva, mas compensação pelo dano sofrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Insurge-se o Recorrente contra a inclusão do montante de R\$ 142.826,32, como rendimento tributável recebido sob a alegação de constituir indenização por participação em plano de demissão voluntária.

Em documento expedido pelo Banco JP Morgan, sucessor do Banco Chase Manhattan anexado pelo recorrente aos autos, há a descrição sobre o rendimento percebido pelo contribuinte: “Sendo assim, foi pago a título de liberalidade uma Gratificação Especial Rescisão no valor de R\$ 142.826,32 com motivação similar a um PDV – Programa de Demissão Voluntária...”

Dispõe o artigo 39, XIX, § 9º do RIR/1999:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*XIX – o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário;*

*§ 9º - O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.*

Os valores recebidos a título de PDV, têm natureza de ressarcimento e compensação pela perda do emprego, não constitui renda, mas sim indenização de natureza reparatória, não sujeitas a incidência do Imposto de Renda. Conforme jurisprudência firmada, o dito pagamento não tem natureza de renda ou provento, mas sim de ressarcir o dano causado.

Para que possa restar caracterizado o pagamento de incentivo à adesão a programas de demissão voluntária, e as conseqüências fiscais dele decorrentes possam aproveitar ao contribuinte, alguns requisitos deverão ser respeitados.

Inicialmente, deverá o programa ser formulado por iniciativa da empresa, em benefício de determinado grupo de empregados. Os critérios para a participação no plano

deverão ser previamente definidos, bem como os montantes de remuneração a ser creditada aos beneficiários.

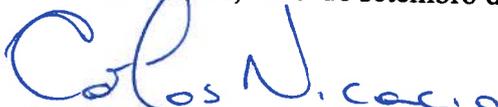
Deve-se comprovar ainda os critérios de admissibilidade dos empregados ao programa de demissão voluntária, condições para adesão, prazos iniciais e finais para a adesão, e a discriminação do benefício a ser concedido ao empregado em razão de seu desligamento.

Das provas trazidas aos autos, não houve a devida comprovação da adesão do Recorrente a PDV. Por conseguinte, considera-se que as verbas creditadas ao Recorrente, muito embora sejam contemporâneas a seu desligamento, não podem ser consideradas como provenientes de participação em plano de demissão voluntária.

Desta feita, deverá o valor recebido ser submetido à tributação do imposto de renda da pessoa física.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008

  
Carlos Nogueira Nicácio